



Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2020 que “Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro e dá outras providências”.

O Projeto encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 36/2020, compõe o Plano Diretor de Mobilidade (PMOB), o qual é decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 181/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal e a FUNPAR para a elaboração da Revisão do Plano Diretor do Município.

O artigo 1º do Projeto em análise prevê que o serviço de táxi constitui serviço de interesse público. Os parágrafos 1º e 2º do artigo preveem que o serviço será outorgado mediante termo de concessão e alvará de licença depois de cumpridas as condições previstas no Projeto de Lei mediante procedimento licitatório.

As condições para a outorga da concessão estão estabelecidas no artigo 3º do Projeto. Os artigos 4º e 5º preveem as condições para a prestação de serviços de táxi e os deveres dos taxistas. O artigo 6º trata das características dos veículos e seus equipamentos. O artigo 7º dispõe sobre a quantidade de táxis em circulação, a qual levará em conta as necessidades da população do Município e terá por base estudos elaborados pela Divisão Municipal de Segurança Pública. Os artigos 8º e 9º tratam dos pontos de estacionamento, prevendo que os detentores da autorização terão sua localização atual mantida.

Os artigos 10 a 12 do Projeto estabelecem previsões acerca das tarifas a serem cobradas pela prestação de serviços. Já os artigos 13 e 14 dispõem sobre a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a concessão da prestação de serviços. Nos artigos 15 a 17 estabeleceram-se as penalidades aplicáveis aos detentores da permissão quando do cometimento de infrações.

Por fim, nos artigos 18 a 21, estão previstas as regras de transição destinadas aos investidos na titularidade das permissões instituídas pela Lei Municipal nº 309/74 e alterações, quando da publicação da Lei, objeto deste Projeto. Resta observar que,



de acordo com tais previsões, os atuais permissionários prosseguirão na titularidade e na execução do serviço, sendo vedada a transferência a qualquer título. O prazo previsto para o recadastramento e emissão do termo de permissão será de 60 dias.

Realizado o breve relato sobre o Projeto de Lei, há que se destacar o ponto que será objeto de análise deste Parecer e se refere a Seção VI – artigos 10 a 12 do Projeto, a qual trata das tarifas a serem cobradas pelos detentores do termo de permissão. Tais dispositivos preveem que a tarifa a ser cobrada do usuário pela prestação de serviço de táxi será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal. Além disso, também serão disciplinadas pelo Poder Executivo através de Decreto, a composição, metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa, bem como a aplicação do uso das bandeiras.

Tendo em vista o exposto, cabe destacar que as previsões constantes do Projeto acerca das tarifas coadunam com as estabelecidas no artigo 12 da Lei nº 12587/2012 – Lei de Mobilidade Urbana. Este prevê que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Sendo assim, verifica-se que as previsões estabelecidas na Seção VI do Projeto, a qual disciplina as tarifas encontram-se de acordo com o que prevê a legislação em vigor. No entanto, apesar de não ser objeto de análise deste parecer, merece destaque o fato de que já existem precedentes no STF sobre a desnecessidade de realização de procedimento licitatório para a exploração do serviço de táxi.

No que se refere a exigência dos veículos possuírem taxímetro prevista no artigo 6º, inciso IV do Projeto, importante registrar que o artigo 8º da Lei Federal nº 12.468/11 já estabelecia tal obrigatoriedade para os Municípios com mais de 50.000 habitantes.

Outro ponto que merece destaque se refere ao que dispõem os artigos 8º e 16 do Projeto, os quais utilizam o termo “autorização e autorizado” ao invés de “concessão e concessionário”. Diante disso, sugere-se que sejam realizadas emendas no sentido de alterar os referidos termos. Sendo assim, salvo melhor entendimento,

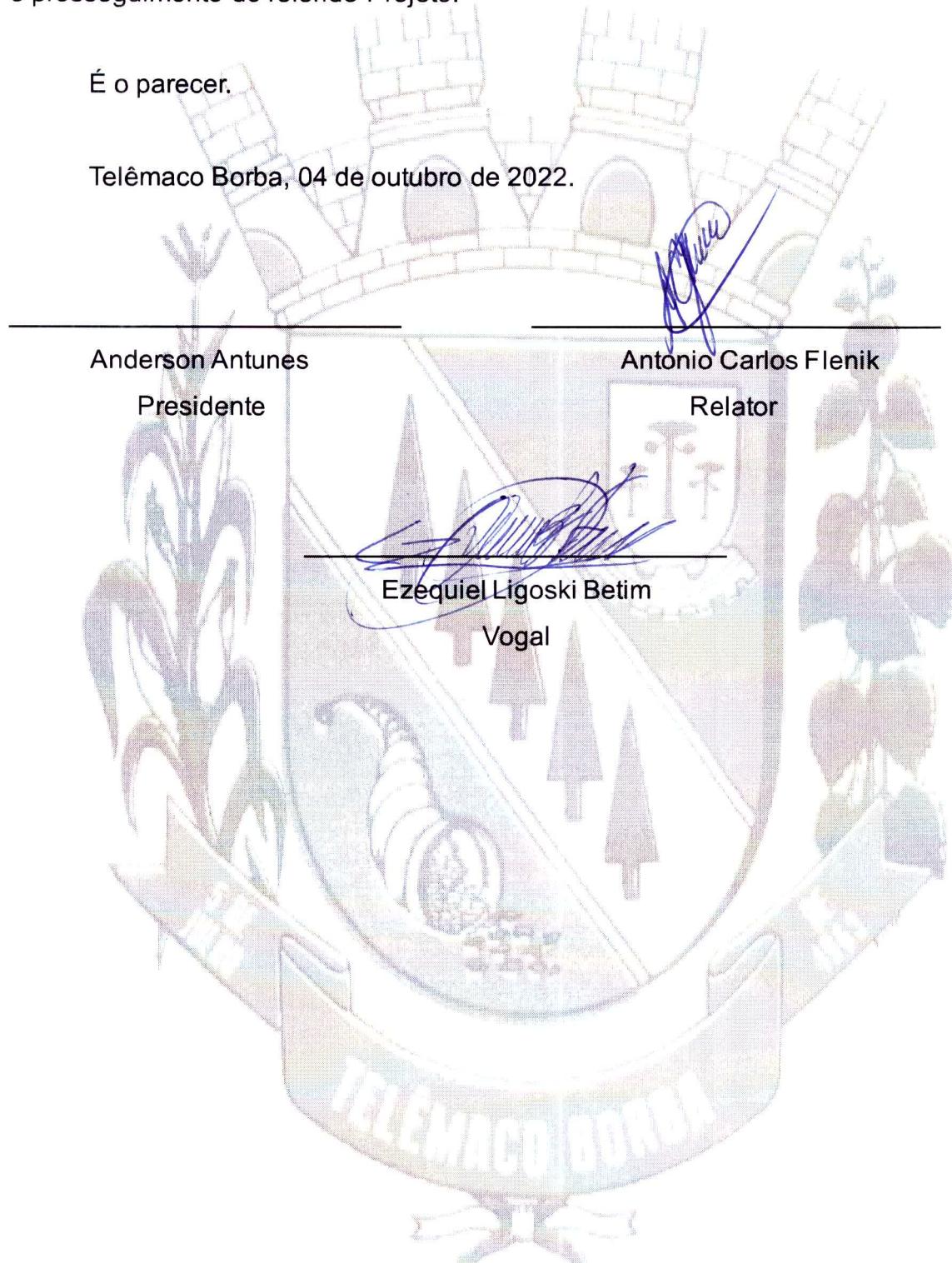


CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

levadas em conta as sugestões de emenda, não se vislumbram óbices que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 04 de outubro de 2022.



Anderson Antunes
Presidente

Antonio Carlos Flenik
Relator

Ezequiel Ligoski Betim
Vogal